Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus nº 0001523-37.2026.8.19.0000
Processo Originário nº 0800526-76.2026.8.19.0014
Impetrante: Defensoria Pública
Paciente: Amaro Oliveira Dos Santos
Autoridade Coatora: Juízo da Central de Audiência de Custódia de Campos dos Goytacazes
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de ameaça, incêndio, apologia ao crime e resistência. O juízo de origem concedeu liberdade provisória, condicionando a expedição do alvará de soltura ao pagamento de fiança no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a qual não foi recolhida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão de paciente assistido pela Defensoria Pública, fundamentada exclusivamente no não pagamento da fiança, configura constrangimento ilegal por violação ao princípio da isonomia e ao art. 350 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O paciente é assistido pela Defensoria Pública e exerce a função de auxiliar de serviços, o que gera a presunção de hipossuficiência econômica.

4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal consolidou o entendimento de que o não pagamento da fiança, por si só, não pode justificar a manutenção da custódia cautelar quando o réu é pobre, sob pena de configurar inadmissível prisão por dívida.

5. As demais medidas cautelares impostas (comparecimento mensal, proibição de ausência da Comarca) mostram-se suficientes e adequadas para garantir a vinculação do paciente ao processo.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 27/02/2026 16:27:17
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem concedida para confirmar a liminar.

Tese de julgamento: *"A manutenção da custódia cautelar derivada exclusivamente da impossibilidade financeira de arcar com o valor da fiança afronta o art. 350 do CPP e o princípio da isonomia, devendo ser concedida a liberdade provisória sem fiança quando presentes as condições para a soltura".*

Dispositivos relevantes citados: *CPP, arts. 325 e 350.* ***Jurisprudência relevante citada:*** *STJ, AgRg no REsp 2.124.062/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 30.09.2024.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus*** **de nº 0001523-37.2026.8.19.0000**, em que figuram como impetrante a Defensoria Pública e como paciente **AMARO OLIVEIRA DOS SANTOS**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONCEDER A ORDEM**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros***
Relatora

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em favor de **AMARO OLIVEIRA DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Central de Audiência de Custódia de Campos dos Goytacazes.

Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 13/01/2026, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147 (ameaça), 250 (incêndio), 287 (apologia ao crime) e 329 (resistência), todos do Código Penal.

Informa que, em audiência de custódia realizada em 15/01/2026, a autoridade apontada como coatora homologou o flagrante e concedeu liberdade provisória ao Paciente, condicionando a expedição do alvará de soltura, todavia, ao pagamento de fiança arbitrada no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), cumulada com outras medidas cautelares.

A Defesa sustenta, em síntese, que o Paciente é hipossuficiente econômico, assistido pela Defensoria Pública, e não possui condições de arcar com o valor estipulado. Alega que a manutenção do cárcere exclusivamente em razão da impossibilidade financeira configura constrangimento ilegal, violando o princípio da isonomia e o disposto no art. 350 do Código de Processo Penal.

A liminar foi deferida por esta Relatoria, no id. 11, dispensando o pagamento da fiança e determinando a imediata expedição de alvará de soltura.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Luiz Martins Domingues (id. 42), opinou pelo conhecimento e pela concessão da ordem, ratificando a decisão liminar.

É o breve relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, **CONHEÇO** do *writ*.

No mérito, a ordem deve ser concedida, confirmando-se os fundamentos exarados em sede de cognição sumária.

A análise do caso concreto revela que, embora a conduta imputada – prática, em tese, dos crimes de ameaça, incêndio, apologia ao crime e resistência – seja revestida de gravidade e repulsa social, a manutenção da custódia cautelar derivada exclusivamente do não pagamento de fiança não se mostra, no momento, revestida de adequação e proporcionalidade.

Com efeito, em detida análise à decisão proferida em audiência de custódia (anexada aos autos), exsurge que o próprio Juízo *a quo* reconheceu a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, entendendo que a liberdade do Paciente não oferece, por si só, risco à ordem pública suficiente para justificar a segregação extrema. No entanto, condicionou a expedição do alvará de soltura ao pagamento de fiança, o que, na prática, impediu a efetivação da liberdade concedida.

No caso em testilha, cumpre reiterar que o Paciente qualificou-se como auxiliar de serviços de impermeabilização e encontra-se assistido pela Defensoria Pública, o que por si só gera presunção de sua incapacidade financeira (STJ - AgRg no REsp: 2124062 MG 2024/0046449-4, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 30/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2024).

Ademais, o simples fato de o réu permanecer preso após a fixação da fiança já é a maior evidência de sua incapacidade de pagamento, sendo irrazoável supor que alguém escolheria continuar privado de sua liberdade se tivesse condições de pagar o valor estipulado como fiança.

Manter a custódia cautelar derivada exclusivamente da questão patrimonial afronta o princípio da isonomia e transforma a medida em inadmissível prisão por dívida. A outro turno, exigir prova documental cabal de miserabilidade de quem se encontra segregado e representado pela Assistência Judiciária Gratuita constituiria ônus desproporcional e prolongamento indevido de prisão considerada desnecessária pelo próprio Juízo da Custódia.

Além da literalidade do artigo 350 do Código de Processo Penal, vale reiterar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o não pagamento da fiança, por si só, não pode fundamentar a permanência da prisão. Nesse contexto, recomenda-se a dispensa da fiança para garantir que a liberdade provisória deferida na origem se concretize.

Por outro lado, as demais medidas cautelares fixadas na liminar revelam-se suficientes para acautelar a ordem pública e a instrução criminal, sem desamparar a vinculação do acusado ao processo, haja vista que o Paciente possui residência fixa e não demonstra risco de evasão, sendo o monitoramento por meio das condições impostas medida apta a assegurar o regular andamento do feito.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO HABEAS CORPUS E CONCEDER A ORDEM**, confirmando a decisão liminar de id. 11 para manter o Paciente em liberdade, dispensado do recolhimento da fiança, mediante o cumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas em sede de Plantão Judiciário – quais sejam:

1. **Comparecimento mensal em Juízo**, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades;
2. **Proibição de ausentar-se da Comarca** por mais de 15 dias sem autorização judicial;
3. **Obrigação de manter o endereço atualizado**; e
4. **Proibição de envolver-se** em novas manifestações de mesma natureza.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Relatora